



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-101038-32.2017.5.01.0026

**A C Ó R D ã O**  
**(1.ª Turma)**  
**GMDS/r2/11mb/1s**

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO.** Mantém-se a decisão agravada, pois não demonstrado o desacerto do *decisum* pelo qual foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento. No caso, o Regional condenou o Estado do Rio de Janeiro a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos, considerando a ausência de fiscalização, premissa fática insuscetível de revisão nos exatos termos da Súmula n.º 126 do TST. Logo, não há como admitir o trânsito do Recurso de Revista. **Agravo conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-Ag-AIRR-101038-32.2017.5.01.0026**, em que é Agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e são Agravados **MAURÍCIO CARLOS JUSTINO PEREIRA** e **PROL ALIMENTAÇÃO LTDA.**

#### **R E L A T Ó R I O**

Por meio da decisão monocrática de fls. 442/445, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento do Estado do Rio de Janeiro e, conseqüentemente, mantida a sua condenação subsidiária.

O Estado do Rio de Janeiro interpõe Agravo Interno, pretendendo a reforma da decisão (fls. 447/460).

Acórdão regional publicado em 31/10/2018, na vigência da Lei n.º 13.467/2017.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-101038-32.2017.5.01.0026**

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 463/469).  
É o relatório.

**V O T O**

**ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade do Agravo Interno, dele conheço.

**MÉRITO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**- CULPA IN VIGILANDO**

Eis o trecho da decisão monocrática agravada, que evidencia o posicionamento decisório adotado:

“No caso dos autos, constata-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública decorreu da ausência de fiscalização no cumprimento do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa prestadora de serviços. É o que se depreende do seguinte trecho do acórdão regional:

*‘O que se tem, in casu, é que o tomador dos serviços não apresentou elemento algum de prova de que empreendeu efetiva fiscalização e detecção de irregularidades cometidas pela prestadora, valendo-se, por assim dizer, de uma cômoda passividade.*

*Nem se acene com a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 760931 – ‘o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93)’ -, uma vez que não impossibilita a atribuição de responsabilidade à Administração Pública em hipóteses como a presente, quando constatada a conduta culposa.’*

Diante de tais considerações, especialmente a tese jurídica de que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa e na análise dos elementos fáticos apresentados nos autos, o reexame da controvérsia encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

Ressalte-se, por relevante, que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no julgamento do processo



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-101038-32.2017.5.01.0026**

E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sessão realizada em 12/12/2019, decidiu que, nos casos em que a empresa contratada pela Administração Pública torna-se inadimplente com os haveres trabalhistas, compete à tomadora dos serviços demonstrar que cumpriu com o seu dever legal de fiscalização para que não seja responsabilizada subsidiariamente.

Por fim, destaca-se que a interposição de Agravo Interno manifestamente inadmissível ou improcedente pode ocasionar a aplicação de multa, nos termos do § 4.º do art. 1.021 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 118, X, do RITST.”

O Estado afirma que lhe foi atribuída responsabilidade subsidiária pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Alega que a decisão Recorrida viola os arts. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 e 2.º, 5.º, II, 21, 37, II, XXI e § 6.º, 51 e 169, § 1.º, da Constituição Federal.

Ao exame.

No caso dos autos, constata-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Poder Público decorreu da ausência de fiscalização no cumprimento do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a empresa prestadora de serviços. Nesse sentido, o Regional registrou que o Estado do Rio de Janeiro não trouxe à colação provas de que supervisionou a primeira reclamada.

Pois bem.

Caracterizada a conduta culposa do agravante, decorrente da ausência de fiscalização, a decisão proferida pela Turma regional se alinha ao entendimento do STF no julgamento da ADC n.º 16 e ao estabelecido no item V da Súmula n.º 331 desta Corte Superior, visto que *“os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações trabalhistas da Lei n.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada”*.



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-101038-32.2017.5.01.0026**

Registra-se que a Súmula n.º 331 do TST, apesar de ter sido editada antes do julgamento do Tema n.º 246 de Repercussão Geral pelo STF, não se encontra em descompasso com o entendimento nele firmado, porquanto ressalta a possibilidade de responsabilização do Poder Público no caso de ausência de fiscalização, ou seja, culpa *in vigilando*.

Assim, para que se constate que o Estado fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas, seria necessário novo exame do conjunto probatório trazido aos autos, procedimento não mais possível na atual fase recursal, conforme os termos da Súmula n.º 126 do TST.

Mantidas as mesmas condições fáticas registradas na decisão proferida pela Turma regional, o posicionamento decisório adotado em relação à responsabilidade subsidiária está em consonância com a Súmula n.º 331, V, do TST, fato que impede o seguimento do apelo extraordinário, pela aplicação da Súmula n.º 333 desta Corte.

Por fim, a discussão da responsabilidade do tomador de serviços pelo pagamento das verbas trabalhistas decorrentes da condenação afigura-se inovatória, porquanto não veiculada nas razões de Recurso de Revista, tampouco nas de Agravo de Instrumento.

**Nego provimento** ao Agravo Interno.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**

**Ministro Relator**